EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00067/2025-19

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

EMBARGADO: Ministério Público Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS POR ACÚMULO DE ACERVO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP PARA SINDICAR ATOS OU OMISSÕES DO PGR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos em face de decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências sob o fundamento de que o CNMP não possui competência constitucional para sindicar atos ou omissões do Procurador-Geral da República.

2. Alegada omissão e obscuridade na decisão embargada, uma vez que esta não teria apreciado o mérito do pedido e que a ausência de manifestação expressa do Procurador-Geral da República não poderia ser considerada um ato insindicável.

3. Embora a Embargante sustente que não pretende sindicar a conduta do Procurador-Geral da República, os autos evidenciam que a provocação decorreu de suposta demora na análise de requerimento administrativo destinado à Procuradoria-Geral da República, sob sua chefia. A insurgência contra a ausência de manifestação em si,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

caracteriza, na prática, uma tentativa de controle sobre o fazer ou não fazer funcional da referida Autoridade insindicável por parte do CNMP.

4. A ausência de decisão expressa sobre o pleito administrativo não pode ser objeto de controle pelo CNMP, sob pena de ingerência indevida na atuação do Procurador-Geral da República, em afronta ao texto constitucional e aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. *In casu*, prestadas as informações recursais, o ramo Embargado demonstrou documentalmente inexistir omissão na atuação do Procurador-Geral da República, especialmente sobre os limites da retroatividade da licença compensatória por acúmulo de acervo.

6. A temática da retroatividade quanto ao pagamento dos haveres é objeto do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, no qual, de acordo com o art. 16, parágrafo único, "*os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023*".

7. A pretensão de que o CNMP delibere sobre questão já submetida à apreciação do PGR configuraria intromissão indevida na esfera decisória do Chefe do Ministério Público da União, em afronta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367/DF e MS 31.578-MC).

8. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria/unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, lhes negar provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, *[data da assinatura eletrônica]*.

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00067/2025-19

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

EMBARGADO: Ministério Público Federal

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

1. Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração em Pedido de Providências oposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 28 de janeiro de 2025, nos termos do art. 43, inciso IX, "c", do Regimento Interno do CNMP[1] (fls. 14/20).

2. Inicialmente, instaurou-se Pedido de Providências a requerimento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF), representada por seu Presidente Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

3. Alegou-se que a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos Membros da Justiça Federal, na razão de ⅓ (um terço) do subsídio para cada 30 (trinta) dias de acumulação, o que também já foi implantado para os Membros da Justiça do Trabalho.

4. Além disso, a Embargante afirmou que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no 0006945-32.2020.2.00.0000, "*reconheceu o direito à compensação por cumulação de acervo, extensivo a toda a Magistratura, em razão de seu caráter nacional. Em virtude de tal decisão foi editada a Recomendação CNJ nº 75, de 10 de setembro de 2020, que recomendou a todos os*

[1] "Art. 43 Compete ao Relator:
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:
c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Tribunais que regulamentassem o direito de seus Magistrados à compensação por assunção de acervo processual" (fl. 2).

5. A Embargante discorreu que, em razão do princípio da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, "*recomendando a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados que regulamentassem o direito de seus Membros à compensação por assunção de acervo processual*" (fl. 2). Tal orientação motivou várias unidades do Ministério Público a instituírem a indenização respectiva, com pagamento retroativo a 2015, em razão de tratar-se de ato declaratório. O próprio CNMP teria feito pagamentos retroativos aos seus integrantes, a título de "*indenização por exercício cumulativo de acervo aos Membros que atuavam naquele Conselho, como Conselheiros ou Membros Auxiliares*" (fl.2).

6. Narrou que o CNMP "*editou a Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, disciplinando a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União*" (fl. 2) e, em seguida, "*o Conselho Superior de Administração do Ministério Público da União editou o Ato Conjunto CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, regulamentando a Resolução CNMP nº 256/2023*" (fl. 3).

7. A Embargante argumentou que "*no âmbito do Ministério Público da União, equivocadamente, este direito só foi reconhecido como existente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 16 da Resolução CNMP nº 256/2023, art. 18 do Ato Conjunto CASMPU nº 1/2023 e art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 424/2023). E, ao menos no âmbito do Ministério Público Federal, os pagamentos só se efetivaram de fato a partir de outubro de 2023*" (fl. 3).

8. Relatou que "*em 13 de junho de 2024, a AMPF requereu ao Procurador-Geral da República o pagamento retroativo da indenização pelas folgas compensatórias de acúmulo de acervo não gozadas, para todos os seus associados, da ativa ou aposentados, que tenham exercido qualquer função singular relevante ou se enquadrado em qualquer das hipóteses do Ato Conjunto CASMPU nº 1/2023 e da Portaria PGR/MPF nº 424/2023, a partir de 15 de janeiro de 2015. Tal requerimento foi*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

registrado no Sistema Único do MPF com a etiqueta PGR00234354/2024 e juntado ao Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 1.00.000.004900/2024-56, sendo que, desde então, passados já seis meses, não houve qualquer despacho, de deferimento ou indeferimento do requerimento apresentado pela AMPF" (fl. 3).

9. Requereu que o Conselho Nacional do Ministério Público julgasse procedente o presente Pedido de Providências para declarar "*como o devido o pagamento retroativo da indenização pelas folgas compensatórias de acúmulo de acervo não gozadas, para todos os membros do MPF, da ativa ou aposentados, que tenham exercido qualquer função singular relevante ou se enquadrado em qualquer das hipóteses do Ato Conjunto CASMPU nº 1/2023 e da Portaria PGR/MPF nº 424/2023, a partir de 15 de janeiro de 2015, ficando o efetivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária*" (fl. 4).

10. Distribuíram-se os autos a este Relator em 27 de janeiro de 2025.

11. Aos 28 de janeiro de 2025, o feito foi arquivado, nos termos do art. 43, inciso IX, "c", do Regimento Interno do CNMP[2], uma vez que o CNMP não possui competência constitucional para sindicar atos do Procurador-Geral da República, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[3], restando a decisão assim configurada (fls. 14/20):

> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL

[2] "Art. 43 Compete ao Relator:
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:
c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;"

[3] "(...) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. **Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura**. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. **Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional**. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra "r", e 103-B, § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito (...)" (Grifos nossos).
(STF - ADI 3.367, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006, REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

DA REPÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS POR ACÚMULO DE ACERVO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DOS DIAS NÃO USUFRUÍDOS. PEDIDO CORRESPONDENTE PARA MEMBROS ATIVOS E APOSENTADOS QUE TENHAM EXERCIDO QUALQUER FUNÇÃO SINGULAR E RELEVANTE OU SE ENQUADREM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ATO CONJUNTO CASMPU Nº 1/2023 E PORTARIA PGR/MPF Nº 424/2023. RETROATIVIDADE A CONTAR DE 15 DE JANEIRO DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ANTE A INSINDICABILIDADE DOS ATOS DO PGR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, ADI 3.367 e MS 31.578). ARQUIVAMENTO."

12. Em face da citada decisão, interpôs-se Embargos de Declaração, em 5 de fevereiro de 2025 (fls. 27/34), no qual a Embargante sustenta que a decisão proferida incorreu em omissão e obscuridade, pois não apreciou a questão de fundo apresentada no pedido de providências.

13. Alega que não pretende que o CNMP promova revisão de um ato do Procurador-Geral da República, mas sim o reconhecimento do direito ao pagamento retroativo da indenização pelas folgas compensatórias de acúmulo de acervo não gozadas por esta Corte de Controle, com fundamento na Recomendação CNMP nº 91/2022 e na Resolução CNMP nº 256/2023.

14. Afirma que o Procurador-Geral da República não se manifestou sobre o pleito formulado em 13 de junho de 2024, não tendo deferido ou indeferido, e que a ausência de decisão não pode ser considerada um ato insindicável, já que não há um posicionamento formal da autoridade competente.

15. A Embargante argumenta, também, que a decisão embargada interpretou erroneamente seu pedido, ao considerar que este envolveria a revisão de ato

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

do Procurador-Geral da República. Para sustentar tal tese, cita precedentes do próprio CNMP em que foram reconhecidos direitos semelhantes a membros do Ministério Público, destacando-se o Pedido de Providências nº 0.00.000.001770/2014-83 (Rel. Cons. Rinaldo Reis Lima), em que foi reconhecido o direito ao pagamento retroativo de reajuste salarial para Membros do MPF.

16. Defende, ao final, que há precedentes que justificariam a atuação do CNMP na análise do Pedido de Providências e que a omissão do Procurador-Geral da República não deve ser interpretada como um ato insindicável, razão pela qual postula a reforma da decisão ora embargada para que o Pedido de Providências tenha seu regular prosseguimento.

17. Notificado a apresentar contrarrazões ao recurso em 11 de fevereiro de 2025, o Ministério Público Federal (Embargado) se manifestou em 12 de fevereiro de 2025 (fls. 43/57).

18. Argumentou, em síntese, que que não há omissão ou obscuridade na decisão embargada. Sustentou que a matéria em discussão já foi amplamente enfrentada pelo Relator e que os argumentos da Embargante configuram mera irresignação com o resultado do julgamento, sem que tenha sido demonstrado qualquer vício que justifique a oposição do recurso.

19. Aduziu que, diferentemente do alegado pela Embargante, "*houve sim decisão do Procurador-Geral da República sobre a questão da retroatividade, em duas oportunidades. E em ambas as oportunidades, o Procurador-Geral da República tomou a decisão de forma conjunta com os demais Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, por meio do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União – CASMPU*".

20. Afirmou que a "*primeira decisão do Procurador-Geral da República, tomada em conjunto com os demais Procuradores-Gerais dos ramos do MPU, sobre os limites da retroatividade da licença compensatória por acúmulo de acervo ocorreu quando da edição do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União*" e que o "*segundo momento que o Procurador-*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Geral da República decidiu sobre a retroatividade da licença compensatória por acúmulo de acervo ocorreu na reunião de 08 de novembro de 2023, quando o Conselho de Assessoramento Superior do MPU foi convocado para deliberar sobre o início das conversões em pecúnia dos dias de folga compensatória do acúmulo de acervo".

21. Argumentou que "*havendo decisão expressa do Procurador-Geral da República, inclusive em conjunto com os demais Procuradores-Gerais dos ramos do MPU, acertada a decisão do Conselheiro Relator em não conhecer do pedido de providências apresentado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF*".

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

22. Inicialmente, nota-se a tempestividade dos Embargos de Declaração, visto que respeitado o prazo de cinco dias úteis para sua interposição, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional[4].

23. A decisão embargada foi proferida em 28 de janeiro de 2025 (fls. 14/20) e a Embargante foi intimada em 3 de fevereiro de 2025 (fls. 24). Assim, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos em 5 de fevereiro de 2025 (fls. 26/34), dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, considera-se tempestivo o recurso.

24. No mérito, entretanto, não merecem provimento, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada.

25. A decisão proferida fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Conselho Nacional do Ministério Público a sindicância dos atos do Procurador-Geral da República, nos termos dos julgados na ADI 3.367/DF e no MS 31.578-MC**.**

26. Por ocasião do julgamento da ADI n. 3.367/DF, a Suprema Corte firmou entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça não possui competência para sindicar atos do Supremo Tribunal Federal ou de seus Ministros, destacando a própria preeminência funcional sobre o órgão administrativo. Por simetria, o entendimento é aplicável ao CNMP e ao Procurador-Geral da República. Nesse sentido, reproduz-se a jurisprudência do STF, *in verbis*:

"(...) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de

[4] "Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> Justiça. **Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura**. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. **Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional**. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra "r", e 103-B, § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito (...)" (Grifos nossos).
>
> (STF - ADI 3.367, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006, REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006)

27. Nessa linha, ao julgar o MS n. 31.578-MC, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão relativa aos atos praticados pelo Procurador-Geral da República, *in verbis*:

> "Neste juízo perfunctório que é próprio do exame dos pedidos liminares, **entendo ser fundada a argumentação trazida pela inicial no sentido de que o exame dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República dentro de suas prerrogativas constitucionais não se insere nas competências do Conselho Nacional do Ministério Público**. Quando julgada a ADI 3.367-1/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 22.9.2006, o STF deixou expresso que "O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional". (...) **Em resumo, (i) a concentração de tamanho feixe de atribuições e competências exclusivas na figura do Procurador-Geral da República, (ii) a proeminência funcional do cargo dentro da estrutura do Ministério Público Federal e a existência, em contrapartida, de (iii) uma delimitação fechada de competências ao CNMP pelo art. 130-A, § 2º, da CF são todos elementos indicativos de que existe forte consistência na argumentação trazida pela inicial, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF a respeito da 'preeminência' desta Corte em face do Conselho Nacional de Justiça (termo expressamente usado pela ementa da ADI 3.367-1, já citada) pode ser aplicado por simetria também à presente hipótese**." (Grifos nossos).
>
> (STF - MS 31.578-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-169 DIVULG 27/08/2012 PUBLIC 28/08/2012).

28. Os argumentos apresentados na petição inicial do Pedido de Providências não foram analisados no mérito porque este Relator verificou, desde logo, a impossibilidade de conhecimento do pleito. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é categórico ao estabelecer que o CNMP não possui competência para revisar atos do Procurador-Geral da República, sendo essa uma prerrogativa exclusiva daquele cargo, equiparável à autonomia funcional do próprio Supremo Tribunal Federal em relação ao Conselho Nacional de Justiça.

29. Dessa forma, ainda que a Embargante afirme que não pretende revisar ato do Procurador-Geral da República, os próprios termos do pedido de providências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

deixam claro que a AMPF se insurge contra a suposta demora na análise de requerimento formulado perante a Procuradoria-Geral da República em **13 de junho de 2024**, para o pagamento retroativo de indenização pelas folgas compensatórias de acúmulo de acervo não gozadas.

30. Ressalte-se que, embora a Embargante sustente não haver pretensão de sindicar a conduta do Procurador-Geral da República, foi a alegada demora que motivou a instauração do presente Pedido de Providências no CNMP, com fins à apreciação do objeto da postulação administrativa endereçada à PGR ou, ainda, o alcance do pleito final de reconhecimento do direito ao pagamento retroativo da indenização pelas folgas compensatórias de acúmulo de acervo não gozadas, à luz da Recomendação CNMP nº 91/2022 e da Resolução CNMP nº 256/2023.

31. A submissão do mesmo pedido perante esta Corte de Controle, provocada pela alegada omissão administrativa no exame da matéria pelo Procurador-Geral da República equivale, em essência, à sindicância de sua atuação funcional.

32. Ademais, conforme demonstrado por documentos juntados pelo Ministério Público Federal (49/58), não houve omissão na atuação do Procurador-Geral da República sobre os limites da retroatividade da licença compensatória por acúmulo de acervo, como se alegou inicialmente.

33. A temática da retroatividade quanto ao pagamento dos haveres é objeto do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, no qual, de acordo com o art. 16, parágrafo único, "*os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023*".

34. Tal circunstância reafirma o entendimento adotado por este Relator na decisão embargada no sentido da insindicabilidade dos atos da referida Autoridade. A atuação do Procurador-Geral da República encontra-se devidamente resguardada pela autonomia funcional e administrativa que lhe é conferida pela Constituição Federal, não cabendo ao CNMP exercer qualquer tipo de controle sobre sua atuação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

35. Ainda que se identificasse inércia administrativa, o CNMP não detém competência para compelir o Procurador-Geral da República a decidir matéria de sua alçada. O contrário representaria ingerência indevida na autonomia gerencial do ramo.

36. Ademais, a pretensão de que o CNMP delibere sobre questão já submetida à apreciação do Procurador-Geral da República, em sede de requerimento administrativo, configuraria intromissão indevida na esfera decisória do Chefe do Ministério Público da União, em afronta à independência funcional assegurada constitucionalmente ao cargo.

37. Em verdade, a pretensão da Embargante, ao buscar a atuação do CNMP, revela uma tentativa indireta de compelir o PGR a se manifestar a respeito de marco temporal sobre a retroatividade do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023.

38. O STF já decidiu, de forma inequívoca, que o **CNMP não tem competência para interferir nos atos do Procurador-Geral da República**, seja por ação, seja por omissão, dada a autonomia funcional do cargo e a inexistência de previsão constitucional que autorize tal controle. Assim, o pedido formulado pela Embargante não pode ser conhecido, pois representa, direta ou indiretamente, uma tentativa de sindicância sobre ato (ou suposta ausência de ato) do Procurador-Geral da República.

39. Lado outro, a Embargante menciona precedente no qual o CNMP teria conhecido de matérias similares. Contudo, nenhuma decisão anterior pode ampliar a competência constitucional do CNMP. Ademais, cada caso concreto deve ser analisado à luz de seus próprios elementos fáticos e normativos, sem que se crie um efeito vinculante sobre situações distintas.

40. Os precedentes mencionados não têm força vinculante e não podem ser invocados para criar competências que não constam expressamente no texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 3.367 e MS 31.578) é clara ao estabelecer que o CNMP não pode sindicar atos do Procurador-Geral da República, nem mesmo sob a alegação de omissão administrativa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

41. A Constituição Federal não confere ao CNMP atribuições para impor prazos ou determinar o processamento de pedidos administrativos internos da Procuradoria-Geral da República.

42. Registre-se que a impossibilidade de conhecimento do pedido pelo CNMP não configura omissão a ensejar a oposição de Embargos de Declaração. Isso porque a ausência de pronunciamento sobre o mérito da questão posta decorreu da verificação de incompetência material deste Conselho para apreciá-la. O CNMP não pode decidir sobre uma matéria que, por força da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, escapa à sua esfera de competências.

43. Tampouco há obscuridade na decisão embargada.

44. A obscuridade que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela que torna o texto decisório de "*difícil ou impossível compreensão*"[5]. Não é o caso dos autos. A decisão embargada é expressa ao afirmar que o pedido não pode ser conhecido porque se refere a ato insindicável do Procurador-Geral da República, com a devida menção aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que respaldam o entendimento acolhido na decisão embargada.

45. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada, mas apenas a corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. *In casu*, a Embargante não demonstrou qualquer elemento que torne o texto decisório ininteligível ou que justifique a revisão de seu conteúdo.

46. Resta evidente que os Embargos de Declaração não devem ser providos, na medida em que a decisão atacada é clara, coerente e está fundamentada na jurisprudência pacífica do STF. A rediscussão da matéria, por meio de Embargos de Declaração, configura tentativa de rever decisão fundamentada em precedentes da Suprema Corte.

47. Ademais, vale destacar, que após a prolação da decisão embargada, sobreveio fato novo e de relevante repercussão para o deslinde controvérsia debatida nestes autos. A Procuradoria-Geral da República autorizou o pagamento retroativo da

[5] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 255.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

licença compensatória aos Membros do Ministério Público Federal, com efeitos a partir de 2015[6]. Tal medida contempla justamente o pleito formulado nos presentes autos, tornando-o materialmente prejudicado. Assim, além da ausência de competência do CNMP para sindicar atos ou omissões do Procurador-Geral da República (prejuízo de ordem formal à apreciação do pedido principal), verifica-se, agora, a superveniente perda material de objeto, a justificar o não conhecimento da pretensão e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir da parte Embargante.

48. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** para manter a decisão embargada.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

[6] Disponível em: https://sintrajufe.org.br/pgr-autoriza-pagamento-de-licenca-compensatoria-retroativa-a-membros-do-mpf-retroatividade-sera-desde-2015/